

PARECER 1208/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 354/2000
Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Senhor Prefeito, que visa acrescentar à lista de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, editada pelo artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, o item 101.

O item a ser acrescentado tem a seguinte redação: "101 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."

O artigo 2º da propositura fixa a alíquota em 5 por cento (cinco por cento), sobre a base de cálculo apurada na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, acrescentados pela Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Já o seu artigo 3º estabelece o local onde a prestação do serviço se constitui Fato Gerador do imposto.

Com efeito, o item supratranscrito foi acrescentado na lista de Serviços constante da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, através da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Esclareça-se que compete à União, por meio de Lei Complementar, definir os serviços sobre os quais deve incidir o imposto, nos termos do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal.

Como vemos, a presente medida tem por objetivo atualizar a lista municipal de Serviços em consonância com a lista editada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, alterada pela Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Saliente-se que, por se tratar de matéria tributária, devem ser realizadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação da matéria, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Cumpra acrescentar que, para aprovação do projeto, deve ser observado o quórum de maioria absoluta (art. 40, § 3º, inciso I).

Desta forma, a proposta não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos artigos 30, inciso III e 156, inciso III, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, bem como nos artigos 13, inciso III, 37, "caput", 130, inciso I, e 133, IV, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de inserir o item 101 na Tabela III, anexa à Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTO Nº /2000 AO PROJETO DE LEI Nº 354/2000.

Acresce à lista de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, editada pela Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, o item 101, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica acrescido à lista de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, editada pelo artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, o item 101, com a seguinte redação:

"Art. 1º -

101 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."

Art. 2º - Fica acrescido à Tabela III, anexa à Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, o item 101, com a seguinte redação:

Descrição dos serviços

101. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Alíquotas s/ o preço do serviço

(por cento)

5,0

Importâncias fixas por ano (UFIR)

-

Art. 3º - Os serviços previstos no item 101, do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ficam sujeitos ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado pela aplicação da alíquota de 5 por cento (cinco por cento) sobre a base de cálculo apurada na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, acrescentados pela Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Art. 4º - O artigo 50 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 9.664, de 29 de dezembro de 1983, fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 50 -

III - no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista de Serviços, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada."

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/10/00.

Wadih Mutran - Presidente

Brasil Vita - relator

Alan Lopes

José Olímpio

Roberto Trípoli